

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.222 - SP (2017/0065899-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : NORDIC TRUSTEE ASA
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
PEDRO BUTTI DO VALLE - SP296890
RECORRIDO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA NAVAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE SEM EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE. TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DE PRIMAZIA HIERÁRQUICA. PLATAFORMA PETROLÍFERA ESTRANGEIRA. HIPOTECA. DISCIPLINA DO CÓDIGO BUSTAMANTE. REGISTRO REALIZADO NO PORTO DE ORIGEM DO NAVIO. EFICÁCIA NO ÂMBITO NACIONAL.

1. A Corte local perfilhou o entendimento de que os documentos colacionados aos autos nada acrescentaram de novo que já não tivesse sido informado pela própria parte que invoca a nulidade ao Juízo *a quo*. Com efeito, "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. O STF, à luz da Constituição Federal, sufragou o entendimento, por ocasião do julgamento, pelo Pleno daquela Corte, da ADI 1.480 MC/DF, de que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, relação de paridade normativa.

3. É da tradição do direito brasileiro e de legislações estrangeiras a admissão da hipoteca a envolver embarcação de grande porte, em razão do vulto dos financiamentos a sua construção e manutenção. A instabilidade e o risco marítimo oriundos do constante deslocamento se compensa com a estabilidade dos registros em portos de origem.

4. No tocante a navio de nacionalidade estrangeira, o art. 278 do Código Bustamante estabelece que a hipoteca marítima e os privilégios e garantias de caráter real, constituídos de acordo com a lei do pavilhão, têm efeitos extraterritoriais até nos países cuja legislação não conheça ou não regule essa hipoteca ou esses privilégios.

5. O registro hipotecário é ato de soberania do Estado da nacionalidade da embarcação, estando sob sua jurisdição as respectivas questões administrativas. Dessarte, o ato tem eficácia extraterritorial, alcançando o âmbito interno nacional.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES, pela parte RECORRENTE:
NORDIC TRUSTEE ASA

Presente o Dr. PEDRO CALMON NETO, pelas partes REGISTRO MARÍTIMO DA LIBÉRIA e ICS (INTERNATIONAL CHAMBER OS SHIPPING)

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.222 - SP (2017/0065899-5)

RECORRENTE : NORDIC TRUSTEE ASA
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
PEDRO BUTTI DO VALLE - SP296890
RECORRIDO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nordic Trustee ASA interpôs agravo de instrumento em face de decisão do Juízo da 29ª vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, em sede de execução por título extrajudicial, não reconheceu a hipoteca constituída, em favor do ora recorrente, sobre navio de bandeira liberiana.

Narra ser credora da OSX 3 Leasing - sociedade empresária, que já integrou o grupo OSX, domiciliada e sediada em Haia, na Holanda. Alega que, na ação de execução por título extrajudicial ajuizada pelo Banco BTG Pactual S.A., no valor de US\$ 27.391.594,01, está sendo tolhida sua preferência hipotecária, em caso de realização da requerida hasta pública do navio-plataforma ("FPSO OSX-3) penhorado.

Pondera que a OSX, para financiar a aquisição da embarcação, emitiu títulos de sua dívida ("bonds") no mercado de capitais da Noruega, no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos), adquiridos pelos *bondholders*.

Assevera que, para viabilizar a emissão desses títulos, celebrou com a OSX o *Bond Agreement*, estabelecendo regras para reger a relação jurídica entre a devedora e os credores, figurando como *bond trustee* dos credores, em posição "[...] equivalente à do agente fiduciário dos debenturistas".

Expõe que os recursos arrecadados com a emissão dos *bonds* foram utilizados pela emissora para adquirir o navio-plataforma FPSO OSX-3, que arvoira bandeira liberiana, devidamente registrada perante aquele país, e hipotecada em seu favor, para a garantia do pagamento do empréstimo concedido.

Aduz que a decisão impugnada viola o devido processo legal, a confiança e os direitos garantidos pela lei brasileira e por costume de Direito Internacional, causando grave dano ao mercado.

Obtempera que a lei do pavilhão é que rege a hipoteca marítima, traduzindo posição internacionalmente adotada, e em tratados internacionais celebrados pelo Estado

Superior Tribunal de Justiça

brasileiro, pois o Brasil aderiu à Convenção de Direito Internacional Privado, denominada Código Bustamante.

Argumenta que, para fins de direito, o diploma internacional tem a mesma eficácia de lei federal ordinária, ainda que envolva questão relativa a país que não é signatário da Convenção. E o art. 278 prevê que a hipoteca marítima e os privilégios e garantias de caráter real, constituídos de acordo com a lei do pavilhão, têm efeitos extraterritoriais, até nos países cuja legislação não conheça ou não regule essa hipoteca ou seus privilégios.

O Brasil, por meio do Decreto n. 351/1935, promulgou "a Convenção Internacional para Unificação de certas regras relativas aos privilégios e hypothecas marítimas", denominada Convenção de Bruxelas, consolidando, no art. 8º e 11, a posição de reconhecer a validade e a eficácia de hipotecas marítimas outorgadas sobre embarcações estrangeiras.

Sustenta que, ainda que assim não fosse, como o navio se enquadra na definição de bem móvel, à luz do art. 8º, I, da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário quanto aos seus bens móveis.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

HIPOTECA MARÍTIMA

- Embarcação destinada à exploração de petróleo na costa brasileira Bandeira liberiana, com hipoteca em favor da agravante, registrada sob a lei liberiana. Bem que é penhorado em execução movida por terceiro. Credora hipotecária que pretende a preferência sobre o produto da arrematação Reconhecimento da hipoteca estrangeira no Brasil. Impossibilidade. Estado da Libéria que não é signatário de tratados e convenções internacionais a esse respeito, a que o Brasil tenha aderido. Costume internacional nesse sentido não verificado:

- Inviável o reconhecimento da validade no Brasil de hipoteca registrada sob as leis liberianas, incidente sobre embarcação de bandeira liberiana, para o fim de garantir ao credor hipotecário a preferência sobre o produto da alienação da embarcação, penhorada em execução ajuizada por outro credor, uma vez que a Libéria não é signatária de tratados e convenções internacionais a esse respeito a que o Brasil tenha aderido, e que não se verifica a existência de costume internacional nesse sentido.

HIPOTECA MARÍTIMA

- Proprietária do bem móvel que é pessoa jurídica estrangeira, pertencente a grande grupo societário brasileiro. Pretensão de aplicação da lei holandesa. Impossibilidade. Inteligência do art. 8º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embarcação que não se amolda ao dispositivo, por permanecer imobilizada na costa brasileira por duas décadas, afretada à pessoa jurídica integrante do mesmo grupo societário, a fim de explorar petróleo.

- Não se mostra possível a aplicação da lei da nacionalidade da proprietária

Superior Tribunal de Justiça

do bem móvel, pessoa jurídica holandesa, uma vez que a embarcação sob exame não se amolda ao quanto previsto no art. 8º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma vez que afretada a pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo societário integrado pela proprietária, a fim de permanecer imobilizada na costa brasileira, por duas décadas, para exploração de petróleo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da agravante Nordic, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos arts. (I) 125, inciso I, e 398, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente ao tempo da prolação do primeiro Aresto); (II) 370 e 1.022, incisos I, II e III 13, do Novo Código de Processo Civil (vigentes ao tempo da interposição dos embargos de declaração e da prolação do segundo V. Aresto); (III) 82 do Código Civil e 478 do Código Comercial; (IV) 129, *caput*, §6º, e 148, da Lei n. 6.015/1973; (V) 278 do Código Bustamante (Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929); (VI) artigos 1º e 8º da Convenção de Bruxelas para Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimas (Decreto n. 351/1935); (VII) artigos 11 e 38 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto n.º 7.030/2009); (VIII) artigos 2º, 3º, 33, 55, 56, 57, 60 e 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (Decreto n.1530/1995); e (IX) 8º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB").

Narra que, na origem, foi ajuizada execução pelo banco recorrido BTG Pactual S.A. em face da OSX 3 Leasing B.V., postulando o recebimento do valor histórico de US\$ 27.391.594,01, pretendendo a penhora da embarcação FPSO OSX-3.

Por ser credora hipotecária, com a finalidade de fazer prevalecer a prelação de sua garantia, apresentou petição ao Juízo de origem.

Inicialmente, aduziu que o Juízo de primeiro grau, após a juntada de documentos pelo recorrido, não abriu vista para a manifestação, em violação ao art. 398 do CPC/1973.

No mérito, assegura que a constituição de hipoteca, devidamente averbada à margem do registro dominial, constitui estrutura de financiamento usualmente empregada em todo o mundo para a construção e/ou aquisição de embarcações navais.

Pondera que, por expressa disposição legal, o Tribunal Marítimo não efetua a averbação ou registro de quaisquer ônus reais incidentes sobre embarcações de bandeira estrangeira. A lei do pavilhão rege a hipoteca marítima, razão pelo qual a hipoteca regularmente averbada, na Libéria, no registro dominial da embarcação, deve ser reputada válida e eficaz.

Aduz que o Estado brasileiro é signatário de duas convenções internacionais,

Superior Tribunal de Justiça

que reconhecem a eficácia extraterritorial de hipotecas marítimas devidamente constituídas de acordo com a lei da bandeira da embarcação.

Alega que o art. 94 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar estabelece que compete ao Estado da bandeira da embarcação exercer sobre ela o controle em todas as questões de ordem administrativa e técnica, incluindo-se no que concerne ao registro de propriedade e gravames afins.

Obtempera que, ainda que não incidisse as convenções de que o Brasil é signatário, mesmo assim a lei holandesa reconhece plena validade e eficácia à hipoteca regularmente averbada no registro dominial da embarcação, razão pela qual deve ser observado o art. 8º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Argumenta, ainda, que: a) com o objetivo de dar maior sustento às suas alegações, anexou aos autos pareceres elaborados por especialistas na matéria e resposta encaminhada pelo Tribunal Marítimo, esclarecendo que, de acordo com a lei brasileira, é inviável o registro da hipoteca marítima sobre embarcação estrangeira; b) a embarcação está fundeada no Campo de Tubarão Martelo, em zona econômica brasileira exclusiva; c) consoante a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Mar, são águas brasileiras a região onde está a embarcação, não havendo distinção das zonas que as compõem; d) "o Código Bustamante, por meio do Decreto n.º 18.871/1929, a Convenção de Bruxelas, por meio do Decreto n.º 351/1935, e a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, por meio do Decreto n. 1.530/1995, foram todas incorporadas ao ordenamento jurídico interno brasileiro, passando a gozar, portanto, do mesmo patamar hierárquico de qualquer outra lei federal ordinária"; e) se o Brasil não desconsidera a validade e a eficácia da bandeira estrangeira de uma embarcação pela circunstância de seu registro dominial ser estrangeiro, é medida de rigor que igualmente não desconsidere a hipoteca constituída e averbada de acordo com a lei do pavilhão e no mesmo registro dominial que lhe confere nacionalidade; f) devido a sua natureza especial, os navios e aeronaves não se regem pela *lex rei sitae*, mas pela lei do país onde estiverem matriculados (pavilhão); g) é a lei do Estado da bandeira da embarcação que deve reger o registro de propriedade e de gravames reais, com exclusão de qualquer outro; h) o próprio recorrido, ao postular a penhora da embarcação, indiretamente reconheceu a eficácia extraterritorial do direito de propriedade, sem o que não poderia identificar seu proprietário e requerer a penhora.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) os argumentos da recorrente poderiam valer se a plataforma FPSO OSX-3 fosse um ordinário navio que navegasse em águas internacionais e possuísse algum vínculo com a Libéria; b) a proprietária tem sede formal na Holanda; c) a afretadora do navio "é uma empresa não operacional, mera casca societária que compõe um grupo empresarial brasileiro"; d) a plataforma foi construída para

Superior Tribunal de Justiça

servir ao projeto de prospecção de petróleo intitulado Grupo X e, desde sempre, estava destinada a estacionar em águas brasileiras; e) não há costume internacional que imponha o reconhecimento extraterritorial às hipotecas navais constituídas no estrangeiro; f) o risco de que não se pudesse executar a hipoteca constituída em outro país foi expressamente apontado aos *bondholders* no prospecto de emissão dos títulos; g) a recorrente pretende o reexame de provas; h) não houve o prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração; i) não há adoção de premissa equivocada, contradição ou omissão; j) a embarcação está fundeada em território brasileiro, dentro do qual o Brasil exerce plena jurisdição; k) os tratados só têm efeitos com relação a seus signatários; l) a plataforma foi fabricada em Cingapura e jamais transitou pela Libéria; m) a Convenção do Direito do Mar estabelece que todo Estado deve efetuar o registro se existir um vínculo substancial entre Estado e navio; n) o reconhecimento de hipoteca marítima não é possível, consoante parecer do jurista Francisco Rezek; o) o Tribunal local interpretou corretamente o art. 8º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 1.074.507-SP, para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.222 - SP (2017/0065899-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : NORDIC TRUSTEE ASA
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
PEDRO BUTTI DO VALLE - SP296890
RECORRIDO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA NAVAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE SEM EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE. TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DE PRIMAZIA HIERÁRQUICA. PLATAFORMA PETROLÍFERA ESTRANGEIRA. HIPOTECA. DISCIPLINA DO CÓDIGO BUSTAMANTE. REGISTRO REALIZADO NO PORTO DE ORIGEM DO NAVIO. EFICÁCIA NO ÂMBITO NACIONAL.

1. A Corte local perfilhou o entendimento de que os documentos colacionados aos autos nada acrescentaram de novo que já não tivesse sido informado pela própria parte que invoca a nulidade ao Juízo *a quo*. Com efeito, "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. O STF, à luz da Constituição Federal, sufragou o entendimento, por ocasião do julgamento, pelo Pleno daquela Corte, da ADI 1.480 MC/DF, de que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, relação de paridade normativa.

3. É da tradição do direito brasileiro e de legislações estrangeiras a admissão da hipoteca a envolver embarcação de grande porte, em razão do vulto dos financiamentos a sua construção e manutenção. A instabilidade e o risco marítimo oriundos do constante deslocamento se compensa com a estabilidade dos registros em portos de origem.

4. No tocante a navio de nacionalidade estrangeira, o art. 278 do Código Bustamante estabelece que a hipoteca marítima e os privilégios e garantias de caráter real, constituídos de acordo com a lei do pavilhão, têm efeitos extraterritoriais até nos países cuja legislação não conheça ou não regule essa hipoteca ou esses privilégios.

5. O registro hipotecário é ato de soberania do Estado da nacionalidade da embarcação, estando sob sua jurisdição as respectivas questões administrativas. Dessarte, o ato tem eficácia extraterritorial, alcançando o âmbito interno nacional.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

2. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Dessarte, não há falar em omissão, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

3. No tocante à tese de que o Juízo de primeiro grau, após a juntada de documentos pelo recorrido, não abriu vista para a manifestação, em violação ao art. 398 do CPC/1973, a Corte local perfilhou o entendimento de que "nada acrescentaram de novo - que tenha sido adotado como fundamento para a decisão agravada - que já não tivesse sido informado pela própria agravante ao Juízo *a quo*, por meio de documentos por ela juntados aos autos".

Outrossim, observou que a decisão do Juízo de piso está embasada em elementos objetivos colhidos dos documentos acostados aos autos, e não das alegações da parte contrária ou dos documentos por ela juntados.

Ademais, assentou que, nos embargos de declaração opostos em face da decisão de primeira instância, a ora recorrente teve oportunidade de defender todos os seus argumentos, e "não se reconhece a existência de nulidade, se não decorre dela prejuízo".

Com efeito, não merece acolhida a tese de nulidade, pois esta Corte já assentou o entendimento de que "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009).

4. No mérito, a principal questão controvertida consiste em saber se é possível ser reconhecida a eficácia, no Brasil, de hipoteca de navio registrada no país de nacionalidade da embarcação.

O acórdão recorrido, confirmando a decisão do juízo da execução, assim afirmou:

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão copiada a fls. 132, complementada a fls. 134, proferida em execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco BTG Pactual S/A Cayman Branch contra OSX 3 Leasing B.V., que indeferiu o pedido de preferência da credora hipotecária Nordic Trustee ASA sobre o produto de eventual arrematação de embarcação penhorada nos autos, sob o fundamento de que a hipoteca não se encontra registrada no Tribunal Marítimo Brasileiro, mas somente perante a autoridade marítima da Libéria.

[...]

Na execução de interesse, ajuizada pelo agravado, Banco BTG, contra OSX 3 Leasing, a fim de perseguir o pagamento do valor de

US\$ 27.391.594,01, houve a penhora da embarcação FPSO OSX-3, e a Nordic, ora agravante, na qualidade de credora hipotecária, peticionou nos autos, a fim de alegar a nulidade da citação da executada e a existência de hipoteca outorgada pela executada em seu favor. O exequente manifestou-se no sentido da ilegitimidade da credora hipotecária para arguir nulidade da citação da executada e a invalidade da hipoteca no Brasil, por se tratar de embarcação de bandeira de conveniência liberiana.

[...]

No mérito, defende a necessidade de reforma do quanto decidido em primeiro grau, primeiramente porque o Tribunal Marítimo Brasileiro não efetua registros de ônus reais sobre embarcações estrangeiras de propriedade de pessoa jurídica estrangeira, de modo que a r. decisão agravada exigiu ato materialmente impossível da credora hipotecária. O art. 6º da Lei n. 7.652/88 prevê a possibilidade de registro de propriedade de embarcações junto às Capitanias dos Portos ou ao Tribunal Marítimo do Brasil, conforme o caso, somente em favor de pessoa física residente e domiciliada no Brasil ou de entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras, o que não é o caso da proprietária da embarcação, OSX 3 Leasing, por se tratar de embarcação estrangeira, cuja proprietária é pessoa jurídica estrangeira.

Sustenta não ser possível o registro de propriedade marítima da embarcação de interesse no Brasil, o que foi, inclusive, objeto de consulta pela agravante ao Tribunal Marítimo, e, também, não ser possível o “Registro Especial Brasileiro”, disciplinado pelo art. 1º, inc. III, da Lei n. 9.432/97, por não se enquadrar a embarcação nos moldes exigidos pelo Decreto n. 2.256/97, observando-se que, de qualquer forma, esse último registro destina-se ao fomento da Marinha Mercante brasileira, não se equiparando nem substituindo o registro de propriedade marítima, de forma que não seria suficiente a permitir o registro de ônus reais.

[...]

Em segundo lugar, aduz ser posição internacionalmente aplicada aquela no sentido de que a lei do pavilhão é que disciplina os ônus reais que recaiam sobre a embarcação, tendo o Brasil aprovado em mais de uma oportunidade, tratados internacionais nesse sentido, reconhecendo a validade e a eficácia de hipotecas instituídas sobre embarcações estrangeiras. Invoca o art. 278 do Código de Bustamante, promulgado pelo Decreto n. 18.871/1929, que possui força de lei no âmbito interno, pelo qual a hipoteca marítima e os privilégios e garantias de caráter real, constituídos de acordo com a lei do pavilhão tem efeitos extraterritoriais.

Ademais, por meio do Decreto n. 531/1935, o Brasil promulgou a Convenção de Bruxelas, relativa aos privilégios e hipotecas marítimas, no mesmo sentido de reconhecer a validade e eficácia de hipotecas marítimas outorgadas sobre embarcações estrangeiras. Refere-se, especialmente, aos arts. 8º e 11 da mencionada Convenção, que sugeririam que tais privilégios não se submeteriam a nenhuma exigência especial probatória. Assim, demonstrado o privilégio, deve receber proteção legal, o que não pode ser afastado tão somente pelo fato de a Libéria não ser signatária das Convenções invocadas. Ora, tendo a credora hipotecária cumprido todos os requisitos para o registro da hipoteca, sob as leis

liberianas, o não reconhecimento do ônus real pelo Poder Judiciário viola a ordem pública do próprio Estado Brasileiro.

[...]

II. No mérito, não lhe assiste melhor razão, porque a garantia hipotecária constituída em seu favor não reúne condições de ser reconhecida, à luz do direito brasileiro.

Depreende-se dos autos que a agravante atravessou petição em processo de execução ajuizado pelo banco agravado contra a pessoa jurídica OSX 3 Leasing, informando sua condição de credora hipotecária, gozando de preferência sobre o produto da alienação do bem penhorado, qual seja, a embarcação estrangeira denominada FPSO OSX 3. Tal embarcação possui bandeira Liberiana e sua proprietária, OSX 3 Leasing, é pessoa jurídica constituída sob as leis holandesas, e sediada nesse país. Diante de decisão da MM. Juíza de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, no sentido de indeferir o pleito da agravante, interpôs este recurso.

De acordo com o artigo 12 da Lei n. 7.652/1988, que regula o registro da propriedade marítima no Brasil, o registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros. Nessa esteira, os arts. 6º e 8º, do mesmo diploma, estabelecem que o registro de propriedade, e, por consequência, dos ônus incidentes sobre o bem, será deferido, a priori, à pessoa física residente e domiciliada no País, ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras, e, de acordo com o art. 8º, do mesmo diploma, ao estrangeiro não residente, somente com relação a embarcações classificadas como esporte ou recreio.

Por sua vez, o art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.432/1997 estabelece a possibilidade de uma embarcação estrangeira arvorar a bandeira brasileira, desde que esteja sob contrato de afretamento a casco nu, por empresa brasileira de navegação, condicionado à suspensão provisória de bandeira do país de origem.

Entretanto, mesmo nessa última situação, a embarcação tem apenas suspensa a bandeira estrangeira, de modo que seu registro não passa a ser realizado no Brasil, e, por consequência, também não seriam passíveis de registro, aqui, os ônus reais que eventualmente recaiam sobre o bem. Tal realidade foi confirmada mediante consulta efetuada pela agravante no Tribunal Marítimo (fls. 1.131/1.134), que em sua resposta consignou expressamente que no caso apresentado, a embarcação estrangeira terá o “Registro Provisório no REB”, somente na modalidade de afretamento a casco nu, com suspensão de bandeira do país de origem. Portanto, essa empresa não terá a 'propriedade' da embarcação, condição sine qua non para o registro de direitos reais e de outros ônus sobre a mesma, conforme apresentado no parágrafo anterior.

Não obstante, o fato de não ser possível o registro da embarcação de propriedade de sociedade estrangeira e dos ônus sobre ela incidentes, pela autoridade marítima brasileira, não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da validade da hipoteca que recai sobre o bem, registrada pela autoridade marítima cuja bandeira a embarcação arvora.

A embarcação de interesse possui como seu porto de origem, onde devidamente registrada, Monrovia, na Libéria. E respeitados os

debates travados entre agravante e agravado acerca das peculiaridades da bandeira de conveniência, é certo que essa discussão não apresenta maior relevância, no caso.

Isso porque, independentemente da existência ou não de vínculo efetivo entre a pessoa jurídica proprietária da embarcação e o país cuja bandeira é por ela ostentada, e das razões que levaram a proprietária da embarcação a optar por registrá-la dessa forma, é necessária a existência de algum tipo de avença entre os Estados soberanos, para o reconhecimento de ônus reais constituídos em situação de extraterritorialidade.

O Brasil é signatário da Convenção de Bruxelas, de 1926, para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas, internalizada pelo Decreto n. 351/1935, mediante a qual, segundo seu art. 1º, as hipotecas, amortizações, cauções sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contratante a cuja jurisdição o navio pertencer, e inscritos em um registro público, tanto pertencente à jurisdição do porto de registro, como de um escritório central, serão considerados válidos e acatados em todos os outros países contratantes.

No mesmo sentido, o Código de Bustamante, aqui internalizado por meio do Decreto n. 18.871/1929, possui previsão, em seu artigo n. 278, no sentido de que a hipoteca marítima e privilégios ou títulos de caráter real, constituídos de acordo com a lei do pavilhão, possuem efeitos extraterritoriais, mesmo com relação aos países cuja legislação não reconhece ou não regulamenta tais hipotecas ou privilégios.

Assim, a princípio, referido ônus real poderia ter sua validade reconhecida no Brasil, quando constituído no estrangeiro. Entretanto, em se tratando de embarcação com bandeira da Libéria, país que não consta como signatário de nenhuma dessas convenções, essas regras não podem ser aplicadas. E, para tanto, não é determinante o fato de a embarcação arvorar ou não bandeira de conveniência, mas sim, o fato de se tratar de Estado com o qual o Brasil não possui convenção a respeito.

Ou seja, os tratados e convenções internacionais, a priori, são aplicáveis aos países que a eles aderiram, e em nenhum momento os Estados soberanos Brasil e Libéria se obrigaram a reconhecer, reciprocamente, a eficácia e validade de ônus reais incidentes sobre embarcações que arvoram sua bandeira e constituídos sob sua lei.

De outra banda, não se encontra demonstrada a existência de um costume internacional, no sentido pretendido pela agravante.

[...]

Ora, tendo a agravante sabedora de que a embarcação estava destinada a vir para o Brasil aceitado seu registro e a constituição de ônus real na Libéria, conhecedora dos riscos daí decorrentes, (em especial com relação a possíveis complicações quando de eventual excussão da garantia hipotecária), certamente tal opção pareceu-lhe, ainda, conveniente. Não pode agora, portanto, lograr êxito quando pretende interpretação que lhe garanta apenas os ônus, e não os ônus, de tal opção.

Da mesma forma, também não é possível a aplicação da lei dos

Países Baixos, com fulcro no art. 8º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. De acordo com esse dispositivo, aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares. A inteligência do quanto consta desse parágrafo deve se dar à luz do caput, pelo qual para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. Em regra, portanto, deve ser aplicada no Brasil a norma do local em que os bens se situam.

Em que pese o §1º se referir à aplicação aos bens móveis, da lei do país em que domiciliado o proprietário, tal comando dirige-se àqueles bens móveis facilmente transportáveis de um lugar a outro, o que não se confunde com a hipótese sob exame. Como bem conhecido, trata-se de embarcação construída em Cingapura e que, quando finalizada, deslocou-se do estaleiro diretamente para o Brasil, em cuja costa permanecerá pelo prazo de 20 anos. (grifos)

5. Registro, de início, que, embora exista acesa controvérsia doutrinária acerca da teoria adotada no Brasil para a incorporação de tratados (preponderando a dicotomia entre dualismo *versus* monismo), fato é que o STF, à luz da Constituição Federal, sufragou entendimento condizente com o dualismo moderado, por ocasião do julgamento, pelo Pleno daquela Corte, da ADI 1.480 MC/DF, relator Ministro Celso de Mello.

No mencionado *leading case*, o STF perfilhou o entendimento de que é na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas -, que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro.

Segundo a Corte Suprema, o exame da CF/1988 permite constatar que a execução dos tratados internacionais e sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto.

O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa.

No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade.

O mencionado elucidativo precedente tem a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

- É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve,

definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta

Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única conseqüência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em conseqüência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (ADI 1480 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213)

De outra parte, convém anotar que a doutrina especializada de direito internacional privado argutamente pondera que os conflitos [reais ou aparentes] entre normas da legislação interna e normas nacionais de dois ou mais Estados (tratados ou convenções internacionais) não são internacionais, mas sim transnacionais, visto que transcendem a esfera de um Estado, entrando em contato com outras ordens jurídicas.

Com efeito, a missão precípua do Direito Internacional Privado é ser método judicial-auxiliar para a localização da norma substancial (interna ou estrangeira) indicada a resolver a questão concreta *sub judice*. É ramo que não se limita a resolver conflitos propriamente internacionais, mas entre "normas *nacionais* de dois ou mais Estados; esse direito é 'internacional' apenas porque resolve conflitos de normas (nacionais) no espaço com conexão internacional (ou seja, resolve conflitos 'internacionais' de leis internas)", versando "quase que exclusivamente interesses de pessoas privadas, sejam físicas (particulares) ou jurídicas (empresas)" (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 44-45).

6. Nesse passo, no caso em julgamento, a Corte local adota entendimento no sentido de que a hipoteca poderia, sim, ter sua validade reconhecida no Brasil, quando constituída no estrangeiro. Entretanto, em se tratando de embarcação com pavilhão (bandeira) da Libéria, "[...] país que não consta como signatário de nenhuma dessas convenções, essas regras não podem ser aplicadas".

6.1. Na hipótese, veja-se que a plataforma petrolífera que opera no mar é denominada "off-shore". A FPSO (Floating Productin, Storage and Offloading), objeto do litígio, constitui unidade flutuante de produção, armazenamento e descarga.

No âmbito da legislação exclusivamente interna, o art. 11, parágrafo único, *a*, da Lei 2.180/1954 dispõe que se considera embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam suas características e lugar de tráfego, ficando-lhe equiparados os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprego.

O art. 32 da Lei n. 7.652/1988, que disciplina o registro da propriedade marítima, elucida, ao dispor de modo abrangente - invocando o gênero embarcação -, que as regras da legislação sobre registros públicos serão aplicadas, subsidiariamente, ao registro de direitos reais e outros ônus sobre embarcações, e às averbações decorrentes.

Ademais, a Lei n. 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional, estabelece, no art. 2º, V, que embarcação é qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes. E o art. 5º, II, prevê que a embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a sair das águas jurisdicionais.

Não há dúvida, pois, que o objeto do litígio é um navio, tanto na acepção técnica quanto na jurídica.

6.2. Por outro lado, como é cediço, as grandes embarcações e aeronaves, embora efetivamente sejam bens móveis pelo critério físico, no plano jurídico, especificamente, em vista da importância econômica e de somas vultosas envolvidas em sua construção, invariavelmente demandam crédito, a justificar a possibilidade de se submeterem à hipoteca.

Dessarte, é "da **tradição do direito brasileiro e de legislações estrangeiras** a admissão da hipoteca a envolver embarcação de grande porte, em razão do vulto dos financiamentos à sua construção e manutenção. A instabilidade do constante deslocamento se compensa com a estabilidade dos **registros em aeroportos e portos de origem**. A hipoteca de navios se encontra disciplinada pelo art. 278 do Decreto n. 18.871/29, que promulga a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana (Código Bustamante), e pelos arts. 12 a 14 da Lei n. 7.652/88, que dispõem sobre o registro de propriedade marítima" (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1.578).

No ponto, na verdade, apesar da celeuma instaurada nos autos, esse critério

Superior Tribunal de Justiça

nada tem de novo ou surpreendente, pois advém do direito romano, que, para os bens de maior importância econômica, já exigia a *mancipatio* (*ritos solenes*) para legitimar a transmissão.

Com efeito, todas as embarcações de porte devem ostentar pavilhão (bandeira) do Estado de sua nacionalidade, à exceção dos navios portando a bandeira das Nações Unidas, a seu serviço, de suas agências especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica.

A teor dos arts. 91, 92 e 94 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - Decreto n. 99.165/1990 -, os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar, devendo todo Estado estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira; **exercer, de modo efetivo, sua jurisdição e seu controle em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvorem a sua bandeira**; manter registro de navios no qual figurem os nomes e as características dos navios que arvorem a sua bandeira, com exceção daqueles que, pelo seu reduzido tamanho, estejam excluídos dos regulamentos internacionais geralmente aceitos; **exercer sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira** e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio.

Ademais, o mesmo Diploma internacional prevê que os requisitos necessários à perda da nacionalidade da embarcação deverão ser previstos internamente na legislação do Estado que concedeu o registro do navio, **por se tratar de questão relacionada à autonomia e à soberania de cada Estado**.

Por um lado, a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana - nos arts. 277 e 278 do Decreto n. 18.871/1929 -, denominada Código Bustamante, estabelece, *in verbis*:

Art. 277. Regulam-se pela lei do pavilhão os direitos dos credores, depois da venda do navio, e a extinção dos mesmos.

Art. 278. A hypotheca maritima e os privilegios e garantias de caracter real, constituidos de accôrdo com a lei do pavilhão, têm offeitos extraterritoriaes, até nos paizes cuja legislação não conheça ou não regule essa hypotheca ou esses privilegios.

Por outro lado, os arts. 1º e 8º da Convenção de Bruxelas para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Princípios e Hipotecas Marítimas - Decreto n. 351/1935 - dispõem:

Superior Tribunal de Justiça

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contractante a cuja jurisdição o navio pertencer, e inscriptos em um registro publico, tanto pertencente á jurisdição do porto de registro, como de um officio central, serão considerados validos e acatados em todos os outros paizes contractantes.

Os creditos privilegiados acompanham o navio qualquer que seja o seu detentor.

Assim, não bastasse a clareza do art. 278 do Código Bustamante ao estabelecer que a hipoteca marítima e os privilégios e garantias de caráter real, constituídos de acordo com a lei do pavilhão, têm efeitos extraterritoriais, até nos países cuja legislação não conheça ou não regule essa hipoteca ou esses privilégios, o art. 1º da Convenção de Bruxelas para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Princípios e Hipotecas Marítimas, na mesma linha, também estabelece que as hipotecas sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contratante a cuja jurisdição o navio pertencer, e inscritas em um registro público, tanto pertencente à jurisdição do porto de registro, como de um officio central, serão consideradas válidas e acatadas em todos os outros países contratantes.

7. Outrossim, penso que, observada a máxima vênia, não procede o entendimento perfilhado pelo juízo de primeira instância acerca da possibilidade de ser efetuado o registro da hipoteca da embarcação de bandeira de outro país, pertencente à sociedade empresária estrangeira, no Brasil.

Os arts. 3º e 6º da Lei n. 7.652/1988, que disciplina o registro da propriedade marítima, dispõem que as **embarcações brasileiras**, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, **à pessoa física residente e domiciliada no País ou à entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.**

Consoante o art. 8º do mesmo Diploma, ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio.

Ademais, como visto, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar **estabelece que o registro de navio é ato de soberania dos Estados e que cabe aos Estados fixar os requisitos necessários para a atribuição de sua nacionalidade a navios, exercendo sua jurisdição em conformidade com o respectivo direito interno sobre questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvoreem a sua**

bandeira.

O vigente art. 457 do Código Comercial, a seu turno, **prevê que somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse. Os súditos brasileiros, domiciliados em país estrangeiro, não podem possuir embarcação brasileira**, salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império. E o art. 478 do mesmo Diploma prevê que, ainda que as **embarcações sejam reputadas bens móveis**, contudo, nas vendas judiciais, guardar-se-ão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz; devendo as ditas vendas, além da afixação dos editais nos lugares públicos, e particularmente nas praças do comércio, ser publicadas por três anúncios insertos, com o intervalo de 8 (oito) dias, nos jornais do lugar, que habitualmente publicarem anúncios, e, não os havendo, nos do lugar mais vizinho. O art. 462, ainda, estabelece que, se a embarcação for de construção estrangeira, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o título por que passou a ser de propriedade brasileira.

Com efeito, na leitura da Lei n. 7.652/1988 e dos demais diplomas internos, nota-se um claro cuidado do legislador em não estabelecer disposição que testilhe com as convenções internacionais a que o Estado aderiu, respeitando-se a soberania dos países em que estão registrados os navios e respectivas hipotecas, de modo a fornecer segurança jurídica aos proprietários e detentores de direitos sobre embarcações.

8. De fato, a abalizada doutrina observa que, no direito pátrio, como em outros sistemas jurídicos, há conveniência econômica em admitir a hipoteca, tendo em vista a necessidade de oferecer segurança a quem financie o construtor ou o proprietário que explore atividade com a embarcação.

De um lado, diversas objeções baseadas no risco marítimo, como no deslocamento constante da embarcação, são respondidas pelas normas internas e transnacionais de regência. De outro lado, a matrícula obrigatória do navio em determinado porto neutraliza a consequência da instabilidade local.

Não há, pois, obstáculo para a hipoteca, que passa ao plano do *modus faciendi*. Trata-se de uma questão apenas de formalidade: escritura pública obrigatória passada em ofícios privativos, constituição da garantia pelo proprietário, ou proprietários, se forem mais de um, menção da dívida garantida, **inscrição no porto de matrícula** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 319-320).

O registro é ato de soberania do Estado da nacionalidade da embarcação, estando sob sua jurisdição as respectivas questões administrativas. Com efeito, a tese da

Superior Tribunal de Justiça

recorrida, no sentido de que a embarcação da recorrente não poderia ter registro na Libéria - que nem mesmo integra a presente lide para defender a higidez de seus atos administrativos -, é de inviável apreciação, a par de ser incompreensível seu interesse para questionar se o registro deveria ter sido realizado na Holanda (país sede da proprietária) ou na Libéria.

Outrossim, sendo a proprietária do navio-plataforma estrangeira, seria inviável o registro no Brasil, e também não houve, *v.g.*, a suspensão provisória de bandeira no país de origem. Como é cediço, a embarcação de grande porte deve ter registro em porto da sua bandeira, que tem eficácia extraterritorial.

Ao negar eficácia à hipoteca, *data maxima venia*, o Tribunal local inobserva diversas convenções internacionais e causa insegurança jurídica, com possíveis restrições e aumento de custo para o afretamento de embarcações utilizadas no Brasil.

Dessarte, é de rigor a reforma da decisão recorrida.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a eficácia, no âmbito nacional, da hipoteca registrada no Estado de nacionalidade da embarcação (pavilhão), prosseguindo-se a execução como for de direito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0065899-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.222 / SP**

Números Origem: 11164796520148260100 20160000054416 20160000369205 21539914020158260000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORDIC TRUSTEE ASA
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
 PEDRO BUTTI DO VALLE - SP296890
RECORRIDO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A

ASSUNTO: DIREITO MARÍTIMO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES, pela parte RECORRENTE: NORDIC TRUSTEE ASA

Presente o Dr. PEDRO CALMON NETO, pelas partes REGISTRO MARÍTIMO DA LIBÉRIA e ICS (INTERNATIONAL CHAMBER OS SHIPPING)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.